



CIRCULAR N.º 01/DO-MFCEA/2017

O Orçamento Geral do Estado - OGE é um instrumento de gestão que contém a previsão das receitas, dos financiamentos e despesas públicas a efectuarem pelo Estado durante um ano económico, assim sendo, só é possível efectuar despesas se o Estado conseguir arrecadar receitas e financiamentos, significando que, o nível de execução das despesas públicas deve estar em consonância com o ritmo de arrecadação das receitas;

Considerando a importância de se preservar e promover a estabilidade macroeconómica bem como o processo de consolidação orçamental tendente ao esforço duradouro da sustentabilidade das finanças públicas;

Tendo em conta também a limitação de recursos, é necessário que façamos uma boa gestão do recurso disponível, cumprindo as normas e legislações vigentes.

Desta forma, nos termos do art. 27.º da Lei 3/2007 – Lei de Sistema de Administração Financeira do Estado, conjugado com a Lei n.º 1/2017 – Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 2017 (OGE/2017), determina-se o seguinte:

1. Despesas com pessoal

- 1.1. Fica suspensa a continuação, por contrato ou outro acto administrativo, na Administração, os funcionários na carreira técnica abrangidos pela idade de reforma, nos termos da Lei n.º 1/90.
- 1.2. Nos termos do n.º 4 do art. 18.º da Lei n.º 01/2017, fica suspensa a contratação de pessoal, no caso em que haja dotação, reportando o efeito aos meses do ano económico anterior.
- 1.3. Nos termos do n.º 10 do art. 18.º da Lei n.º 01/2017, *as dotações orçamentais da rubrica de horas extraordinárias previstas nos*

diferentes ministérios constituem o limite máximo, não podendo, entretanto ser reforçada ao longo do período de execução orçamental.

- 1.4. Para efeito de processamento das horas extraordinárias, deverão ser observados, igualmente, o estabelecido no Despacho n.º 16/2016, do Gabinete do Ministro das Finanças

2. Aquisição de bens e serviços

- 2.1. Conforme definido no n.º 1 do Artigo 14º da Lei n.º 01/2017, a aquisição de quaisquer bens e serviços pelos Organismos da Administração Central do Estado só poderá fazer-se em face de requisições definitivas, devidamente despachadas pelas entidades competentes. Consequentemente o n.º 2 do Artigo atrás citado determina que, ao nível ministerial, o único ordenador de despesas deve ser o ministro titular da sua administração.
- 2.2. Com base no estabelecido no art. 10.º da Lei n.º 01/2017, as pessoas singulares ou colectivas beneficiárias de qualquer pagamento por parte do Estado terão de estar inscritas na administração tributária e ter o correspondente número de identificação fiscal.
- 2.3. Nos termos do art. 13.º da Lei n.º 01/2017, as despesas elegíveis para pagamento devem ser documentadas com facturas definitivas e devidamente seladas, ou com certificação de imposto pago pela gerência. Para o efeito, as facturas devem conter o número de ordem, número de identificação fiscal, as referências bancárias, número de registo comercial, denominação social e endereço do beneficiário.
- 2.4. As modalidades para Contratação de Empreitadas de Obras, Públicas, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços, estão definidos na Lei n.º 8/2009 – Regulamento de Licitação e Contratação Pública, em função dos valores estimados e das especificidades dos objectos a contratar;
- 2.5. Nos termos no art. 5.º da supracitada Lei, os Órgãos Contratantes, através das Direcções Administrativas e Financeiras – DAFs, só poderão iniciar o processo de licitação e a consequente contratação se existir dotação orçamental aprovada e programação financeira autorizada;
- 2.6. Por outro lado, os Órgãos Contratantes, através das DAFs devem submeter ao COSSIL o Plano de Licitação para o ano e mantê-lo devidamente actualizado;

- 2.7. Nos termos do art. 6.º da Lei n.º8/2009, o procedimento de licitação deverá ser instaurado pelas DAFs, através da abertura de processo administrativo, devidamente enumerado e contendo a autorização escrita da Autoridade Competente para sua realização;
- 2.8. Com base nos princípios estabelecidos nos art. 39.º e 40.º da Lei n.º8/2009, as propostas concorrentes no processo de licitação para Contratação de Empreitada, Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços devem ser avaliadas com base no critério inicial de **Menor Preço Avaliado**. Esta avaliação deverá propiciar a escolha das propostas que garantam o nível de qualidade e qualificação do concorrente, necessária à realização do interesse público;
- 2.9. Nos termos do art. 71.º e 73.º da Lei n.º8/2009, conjugados com os Despachos - Conjuntos n.º 006/2015 e 007/2015, assinados em 1 de Outubro de 2015 pelos ministros, das Finanças e da Administração Pública e da Economia e Cooperação Internacional, para os casos de Contratação de Empreitadas de Obras Públicas cujo valor estimado seja inferior a Dbs. 3.000.000.000,00 (Três Mil Milhões de Dobras) e Contratação de Fornecimento de Bens e Prestação de Serviços cujo valor estimado seja inferior a Dbs. 1.500.000.000,00 (Mil e Quinhentos Milhões de Dobras), podem ser aplicada a modalidade de *Concurso de Pequena Dimensão – comparação de preços com base em pelo menos três facturas*;
- 2.10. Conforme definido no art. 88.º da Lei n.º 8/2009, o *Ajuste Directo* só será permitido se: i) o valor estimado for inferior a 5% do estabelecido no n.º anterior; ii) for demonstrado e justificado que o bem existe em apenas um único fornecedor; iii) em caso de guerra, estado de sítio ou de emergência, oficialmente declarado pelas autoridades;

É imperativo o cumprimento das orientações. Faça-nos o favor de, em caso de dúvidas, contactar à Direcção do Orçamento para os devidos esclarecimentos.

Direcção do Orçamento, S.Tomé, 16 de Fevereiro de 2017.

O Director,

Ginesio Valentim Afonso da Mata